



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09383/14**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsáveis: Arlindo Francisco de Sousa. Francisco Dantas Ricarte

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00223/14**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09383/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto;
- 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de novembro de 2014**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09383/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata de inspeção especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, com o objetivo de analisar o não envio dos concursos públicos regidos pelos Editais n.º. 001/2008 e n.º. 001/2011, haja vista que foi detectada a realização desses dois certames com a nomeação de vários servidores, sem que os documentos necessários (art. 3º, da Resolução RN TC n.º. 103/1998) fossem enviados para o registro desses atos de admissão pelo TCE/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, concluindo que as autoridades responsáveis que homologaram os concursos de 2008 e 2011, Sr. Francisco Dantas Ricarte e Sr. Arlindo Francisco de Sousa, desrespeitaram as Resoluções RN TC n.º. 103/98 e n.º. 15/2001, pois, não encaminharam os documentos necessários à análise desses certames e os atos de admissão para o competente registro, conforme determina o art. 71, III, da Constituição Federal, devendo-lhes ser aplicadas as penalidades cabíveis por tal descumprimento. Por fim, entendeu pela citação ao atual gestor de Cachoeira dos Índios, para que providencie a documentação exigida no art. 3º da Resolução RN TC n.º. 103/1998, para a análise dos atos de admissão decorrentes dos concursos de 2008 e 2011, documentação que, quando enviada, deverá formalizar dois procedimentos específicos (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).

Ato contínuo, para atender despacho do Relator do Processo, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, solicitando a abertura de dois processos específicos para a análise dos concursos públicos em separado, haja vista a diversidade de relatores competentes para julgar as contas de 2008 e 2011. Assim, com a abertura dos Processos TC 14424/14 e 14425/14, o presente processo perdeu o objeto, devendo ser arquivado por economia processual.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Tendo em vista a abertura de processos específicos para análise dos concursos públicos realizados nos exercícios de 2008 e 2011, verifica-se que os presentes autos perdeu o objeto, sendo assim, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de novembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 4 de Novembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO